

Boletim nº 121 - 12/08/2015

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim é elaborado a partir de notas tomadas nas sessões do Órgão Especial e das Câmaras de Uniformização de Jurisprudência do TJMG. Apresenta também julgados e súmulas editadas pelos Tribunais Superiores, com matérias relacionadas à competência da Justiça Estadual. As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

Câmaras de Uniformização de Jurisprudência

1ª Câmara de Uniformização de Jurisprudência Cível

Agente de Segurança Penitenciário não faz jus ao adicional de local de trabalho

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pela 1ª Câmara Cível deste Tribunal no julgamento de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário que visa à percepção, pelo demandante, na condição de servidor detentor do cargo efetivo de agente de segurança penitenciário, do adicional de local de trabalho previsto na Lei nº 11.717/94. Ao apreciar o incidente na 1ª Câmara de Uniformização de Jurisprudência Cível, a Relatora, Des.^a Áurea Brasil, argumentou que a Lei nº 14.695/2003, que regulamenta a carreira de agente de segurança penitenciário, previa, na redação original do seu art. 7º, a Gratificação de Agente de Segurança Penitenciário em Estabelecimento Penal (GAPEP), a qual era inacumulável com qualquer outra vantagem da mesma natureza ou que tivesse como pressupostos para a sua concessão as condições do local de trabalho. Ressaltou ainda que, não obstante a GAPEP tenha sido extinta pela Lei nº 15.788/2005, os respectivos valores foram incorporados, por expresse comando legal, à tabela de vencimento básico dos servidores daquela carreira. Além disso, o art. 6º da Lei estadual nº 11.717/94, em sua redação original, já dispunha que o Adicional de Local de Trabalho não era devido ao servidor pertencente a quadro de carreira estabelecido ou previsto em lei orgânica específica, ainda que esse servidor exercesse suas atividades nas unidades penais relacionadas na lei. Lembrou também que, atualmente, mesmo após a alteração promovida pela Lei nº 21.333/2014, o referido art. 6º continua a obstar o recebimento da vantagem em questão pelos agentes de segurança penitenciários, na medida em que prevê ser ela indevida "ao servidor que receba outro adicional que seja de mesma natureza ou que tenha como pressuposto para a sua concessão as condições do local de trabalho" - no que se enquadra a GAPEP, hoje incorporada aos vencimentos básicos dos servidores da carreira. Por fim, destacou que a Lei estadual nº 15.788/2005, consolidando a interpretação que se fazia na vigência da ordem anterior, conferiu nova redação ao art. 20 da Lei nº 14.695/2003, que passou a excluir, expressamente, a aplicabilidade do art. 1º da Lei nº 11.717/97 (que instituiu o Adicional de Local de Trabalho) aos ocupantes

dos cargos efetivos da carreira de agente de segurança penitenciário. Esse entendimento da Relatora foi acompanhado pelos demais membros da 1ª Câmara de Uniformização de Jurisprudência Cível, que acolheu o incidente para uniformizar a jurisprudência do TJMG no sentido de que o servidor público detentor do cargo efetivo de agente de segurança penitenciário não faz jus ao adicional de local de trabalho. **(Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº [1.0686.13.007929-2/002](#), Rel.ª Des.ª Áurea Brasil, DJe disponibilizado em 23/07/2015.)**

2ª Câmara de Uniformização de Jurisprudência Cível

Celebração de acordo entre as partes em ação de execução para pagamento parcelado do débito: hipótese de suspensão do processo

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado nos autos de ação de execução de título extrajudicial em que as partes celebraram acordo e pediram a suspensão da execução com base no art. 792 do CPC. O acordo foi homologado, mas o feito foi extinto com fundamento no art. 269, III, do CPC. Inconformado, apelou o exequente, aduzindo que as partes celebraram acordo para pagamento parcelado do débito, motivo pelo qual requereu a suspensão da execução até o pagamento integral e não a extinção do processo. No julgamento da apelação, a 14ª Câmara Cível do TJMG entendeu por suscitar, de ofício, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, em razão da divergência entre órgãos fracionários desta Corte sobre a matéria em análise. Ao apreciar a matéria, a 2ª Câmara de Uniformização de Jurisprudência Cível acolheu o incidente de uniformização e, por unanimidade, fixou a tese de que, homologado o acordo, o feito deve ser suspenso, podendo a qualquer momento, caso haja seu descumprimento, ser retomado o curso normal da execução, nos termos do parágrafo único do art. 792 do CPC. **(Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº [1.0024.12.118214-1/002](#), Rel. Des. Edison Feital Leite, DJe disponibilizado em 23/07/2015.)**

Juntada de cópia não autenticada da guia de recolhimento das custas recursais: necessidade de intimar parte recorrente para que, no prazo que lhe for assinado, providencie a juntada do original

Cuida-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no julgamento de apelação pela 12ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, que reconheceu a divergência havida no âmbito desta Corte acerca da comprovação do preparo de recurso, quando a parte recorrente junta apenas a cópia da guia de pagamento. Ao apreciar a matéria na 2ª Câmara de Uniformização de Jurisprudência Cível, o Relator do feito, Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira, considerou que, num primeiro momento, parece que, se a parte recorrente não juntar o original da guia de recolhimento das custas recursais, autenticada ou com o comprovante do pagamento, também no original, quando da interposição do recurso, haveria a deserção, já que o Provimento Conjunto nº 15/2010 do TJMG prevê que a comprovação do preparo só se dá com a juntada do original da referida guia. Ressaltou, no entanto, que, como é o ato normativo deste Tribunal de Justiça que prevê essa exigência, sendo a norma processual silente quanto a isso, a melhor forma de harmonizar as duas normas é, no caso de não apresentação do original da guia e do comprovante, intimar-se a parte recorrente para que, no prazo que lhe for assinado, providencie a juntada do original. Esse entendimento foi acompanhado pela maioria dos membros da 2ª Câmara de Uniformização de Jurisprudência Cível, que acolheu o incidente para fixar a tese de que, no caso de não apresentação do original da guia de recolhimento das custas recursais, autenticada ou acompanhada do comprovante de pagamento, há que se intimar a parte recorrente para que, no prazo que lhe for assinado, providencie a juntada do original. **(Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº [1.0702.12.074223-5/002](#), Rel. Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira, DJe**

disponibilizado em 30/07/2015.)

Supremo Tribunal Federal

Plenário

“Reconhecida a competência de guardas municipais para aplicar multas de trânsito

Por seis votos a cinco, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quinta-feira (6), decidiu que as guardas municipais têm competência para fiscalizar o trânsito, lavrar auto de infração de trânsito e impor multas. Seguindo divergência aberta pelo ministro Luís Roberto Barroso, o Tribunal entendeu que o poder de polícia de trânsito pode ser exercido pelo município, por delegação, pois o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) estabeleceu que essa competência é comum aos órgãos federados. O recurso tem repercussão geral e a decisão servirá de base para a resolução de pelo menos 24 processos sobrestados em outras instâncias. No caso concreto, foi negado provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 658570, interposto pelo Ministério Público de Minas Gerais contra acórdão do Tribunal de Justiça estadual (TJMG), e reconhecida a constitucionalidade de normas do Município de Belo Horizonte - Lei municipal 9.319/2007, que instituiu o Estatuto da Guarda Municipal, e o Decreto 12.615/2007, que o regulamenta - que conferem à guarda municipal competência para fiscalizar o trânsito. O julgamento começou em maio, mas com empate em quatro votos para cada corrente, a votação foi suspensa para aguardar os votos dos ministros ausentes. A discussão foi retomada esta tarde com os votos do ministro Edson Fachin e Gilmar Mendes, que acompanharam a divergência, e da ministra Cármen Lúcia, acompanhando o relator. Na sessão anterior, os ministros Marco Aurélio (relator), Teori Zavascki, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski votaram pelo provimento parcial do recurso, no sentido de limitar a competência da guarda municipal. O ministro Luís Roberto Barroso abriu a divergência e foi seguido pelos ministros Luiz Fux, Dias Toffoli e Celso de Mello, fixando o entendimento de que a decisão do TJMG deve ser mantida, votando, portanto, pelo desprovimento do RE.” [RE 658570](#), Rel. Min. Roberto Barroso. (Fonte - Notícias do STF - 06.08.2015.)

Superior Tribunal de Justiça

Notícias

“Segunda Seção reconhece validade de comprovante de pagamento de custas pela internet

Em decisão unânime, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) deu provimento a embargos de divergência interpostos para reformar acórdão da Terceira Turma que entendeu como deserto recurso especial cujo comprovante de preparo foi extraído da internet. Preparo é o pagamento das despesas processuais, como custas e taxa de remessa e retorno de autos. Segundo o acórdão da Terceira Turma, “o recibo impresso da internet não possui fé pública, em virtude da possibilidade de adulteração pelo próprio interessado, não podendo ser utilizado para comprovação de recolhimento de preparo recursal”. Os embargos apontaram divergência de entendimento com a tese firmada pela Quarta Turma no julgamento do REsp 1.232.385, segundo a qual “não pode a parte de boa-fé ser prejudicada, devendo ser admitido o recolhimento pela internet, com a juntada de comprovante emitido pelo sítio do banco”. A decisão considerou que, como não há vedação legal expressa dessa modalidade de recolhimento e comprovação, a validação do preparo realizado pela internet deve ser admitida, mas desde que a regularidade do pagamento também possa ser aferida por esse meio. [...] O relator dos embargos,

ministro Raul Araújo, afirmou que esse segundo entendimento deveria prevalecer, "por ser mais consentâneo com a velocidade e a praticidade da vida moderna, proporcionadas pelo uso da rede mundial de computadores". Para o ministro, em tempos de petição eletrônica e emissão de guias de recolhimento por meio da rede, seria um contrassenso considerar o recurso deserto pelo fato de o comprovante ter sido emitido via internet. Em relação ao argumento de que o comprovante emitido pela internet não goza de fé pública, o ministro concordou com os argumentos do acórdão paradigma, de que a legislação processual presume a boa-fé dos atos praticados pelas partes e por seus procuradores e que o Código de Processo Civil prevê, inclusive, a possibilidade de o advogado declarar como autênticas cópias de peças processuais juntadas aos autos. A decisão destacou ainda o artigo 11 da Lei 11.419, que trata do processo eletrônico. De acordo com o dispositivo, "os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais". Para situações de dúvida em relação à autenticidade do comprovante, o tribunal ou o relator poderão, de ofício ou a requerimento da parte contrária, determinar a apresentação de documento idôneo e, caso não suprida a irregularidade, declarar a deserção. Com a decisão, foi afastada a deserção recursal e determinada a tramitação regular do recurso. [...]" [EAREsp 423679](#), Rel. Min. Raul Araújo. (Fonte - *Notícias do STJ* - 11.08.2015.)

"Prazo para ação rescisória só corre depois da análise do último recurso, mesmo que intempestivo"

A contagem do prazo para ajuizamento de ação rescisória só começa depois da última decisão no processo judicial, mesmo que o recurso em análise seja considerado intempestivo. Para os ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a proposição de ação rescisória antes de concluída a discussão sobre a tempestividade de recurso interposto atenta contra a economia processual. A decisão foi tomada na última quarta-feira (5) pela Corte Especial, no julgamento de embargos de divergência apresentados pelo estado do Amazonas contra acórdão da Segunda Turma do STJ, que havia negado recurso especial em ação rescisória. O objetivo da rescisória é desconstituir decisão que determinou a inclusão de valores nos vencimentos de funcionária que ocupou cargo de direção no governo estadual. [...]" [EREsp 1352730](#), Rel. Min. Raul Araújo. (Fonte - *Notícias do STJ* - 07.08.2015.)

"Divulgação de vídeos piratas por meio do Orkut não acarreta responsabilidade civil do Google"

Em decisão unânime, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afastou a responsabilidade civil do Google por violação de direitos autorais na troca de mensagens que ensinavam internautas a ter acesso gratuito a aulas de um curso jurídico, por meio de vídeos piratas. As mensagens circulavam na rede social Orkut, pertencente ao Google. [...]. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) havia mantido a sentença que condenou o Google ao pagamento de danos materiais, além da obrigação de fornecer os IPs dos usuários e de retirar as páginas do Orkut informadas pelos administradores do curso jurídico [...]. O relator do recurso, ministro Luis Felipe Salomão, citou a Lei 9.610/98, que atribui responsabilidade civil por violação de direitos autorais a quem, de forma fraudulenta, reproduz, divulga ou utiliza obra de titularidade alheia. De acordo com o relator, no caso dos provedores de internet comuns, como os administradores de redes sociais, seu enquadramento na lei não é automático. "Há que investigar como e em que medida a estrutura do provedor de internet ou sua conduta culposa ou dolosamente omissiva contribuíram para a violação de direitos autorais", disse. A responsabilidade do provedor por violações desse tipo praticadas por terceiros, segundo o ministro, tem sido reconhecida em duas situações: quando ele estimula a prática de atos ilícitos ou quando lucra com isso e, mesmo podendo exercer

controle e limitar os danos, nega-se a fazê-lo. O relator levou em consideração que, no caso, o ambiente virtual não servia como suporte essencial à prática ilegal, mas apenas para a troca de mensagens que divulgavam *links* de onde os vídeos podiam ser baixados [...]. Salomão também considerou o fato de não haver provas de que o Google tenha lucrado com a atividade ilícita. Segundo ele, o Google tem o dever de retirar do ambiente virtual sob sua administração as páginas que viabilizam atos ilícitos, mas não pode responder pelos prejuízos que o curso jurídico já viesse sofrendo antes mesmo de proceder à notificação do provedor. O ministro reconheceu que algumas URLs foram indicadas de forma genérica, apontando, por exemplo, apenas comunidades virtuais, sem a indicação precisa do endereço onde as mensagens foram divulgadas, mas também destacou a existência de URLs precisas. Foi determinada, então, a retirada dessas páginas que continuem no ambiente virtual, assim como o fornecimento do IP dos usuários que delas se utilizaram para divulgar o conteúdo pirata. O colegiado estipulou multa diária de R\$500 para o caso de descumprimento, com montante limitado a R\$ 100 mil.” [REsp 1512647](#), Rel. Min. Luis Felipe Salomão. (Fonte - *Notícias do STJ* - 06.08.2015.)

Fiança em contrato bancário prorrogado é mantida mesmo sem autorização do fiador

O contrato bancário tem por característica a longa duração, com renovação periódica e automática. Nesse caso, a fiança também é prorrogada, mesmo sem autorização expressa do fiador, desde que prevista em cláusula contratual. O entendimento é da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que estendeu aos contratos bancários a tese já adotada para fianças em contrato de locação. A decisão, por unanimidade de votos, unifica as posições da Terceira e Quarta Turmas, até então divergentes. [...] O ministro Luiz Felipe Salomão, relator do processo, lembrou que, até novembro de 2006, era irrelevante a existência da cláusula que prevê a prorrogação da fiança, uma vez que não se admitia a responsabilização do fiador em caso de aditamento do contrato de locação ao qual não anuiu por escrito. Contudo, com o julgamento do EREsp 566.633, ocorrido naquele ano, o STJ passou a permitir o prolongamento, desde que previsto no contrato. Enquanto o artigo 39 da Lei de Locações determina que “qualquer das garantias da locação se estende até a efetiva devolução do imóvel”, o artigo 819 do Código Civil (CC) estabelece que a obrigação fidejussória não aceita interpretação extensiva. Para o relator, isso significa apenas que o fiador responde precisamente por aquilo que se obrigou a garantir. Ele destacou que, se o fiador quiser, ele pode cancelar a fiança que tiver assinado por tempo indeterminado sempre que lhe convier, conforme autoriza o artigo 835 do CC. [...]. [REsp 1253411](#), Rel. Min. Luis Felipe Salomão. (Fonte - *Notícias do STJ* - 28.07.2015.)

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para coind@tjmg.jus.br.

Recebimento por e-mail

Para receber o Boletim de Jurisprudência por meio eletrônico, envie e-mail para cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br, e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.

Edições anteriores

[Clique aqui](#) para acessar as edições anteriores do Boletim de Jurisprudência disponibilizadas na Biblioteca Digital do TJMG.

